



Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959.

Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Chefia da Casa Civil, no ícone Diário Oficial – Sobre.

**PREFEITURA DE GOIÂNIA**

**ROMARIO POLICARPO**  
Prefeito em Exercício

**RAYSSA DE SOUZA MELO**  
Chefe da Casa Civil

**VALTER FERRAZ SANCHES**  
Subchefe da Casa Civil

**KENIA HABERL DE LIMA**  
Gerente de Imprensa Oficial

**CHEFIA DA CASA CIVIL**

**Endereço:** Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes  
Goiânia – GO, CEP: 74.805-010

**Fone:** (62) 3524-1094

**Atendimento:** das 08:00 às 12:00 horas  
das 14:00 às 18:00 horas

**E-mail contato:** [diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br](mailto:diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br)



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 050/2022

Nos termos do § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 125, de 19 de setembro de 2022, que “Dispõe sobre a concessão da Transferência do Direito de Construir - TDC, prevista na Lei Complementar nº 349, de 04 de março de 2022, que institui o Plano Diretor do Município de Goiânia”, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Recai o veto ao seguinte dispositivo:

"Art. 24. Passam a fazer parte integralmente dos Parques Ambientais Urbanos componentes do Programa Urbano Ambiental Macambira Anicuns:

I - Parque Leolídio Di Ramos Caiado e expansão;

II - Área Pública Municipal - Parque Municipal Ambiental, com área de 28.484,31 m<sup>2</sup> (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro e trinta e um metros quadrados), localizada no Loteamento Goiânia 2;

III - área com destinação e finalidade específica de área de proteção ambiental integrável ao Programa Urbano Ambiental Macambira Anicuns, com área de 30.830,72m<sup>2</sup> (trinta mil, oitocentos e trinta e setenta e dois metros quadrados), localizada no Loteamento Goiânia 2;

IV - área remanescente na Fazenda Santa Rita, com área de 28.581,50 m<sup>2</sup> (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e um e cinquenta metros quadrados);

V - áreas situadas na Alameda das Mansões, Jardim Leblon;

VI - gleba de terras no Residencial Linda Vista, com área de 27.378,71 m<sup>2</sup> (vinte e sete mil, trezentos e setenta e oito e setenta e um metros quadrados);

VII - áreas na Rua M, no Sítio de Recreio Panorama.

Parágrafo único. Sobre as áreas especificadas nos incisos I a VII resultantes da influência direta pela implantação dos parques, incidirá um maior grau de transformações urbanísticas, e a elas serão aplicados os benefícios urbanísticos previstos para o PUAMA."

**RAZÕES DO VETO**

A proposta legislativa em análise, de autoria do Poder Executivo, com emendas do Poder Legislativo, visa regulamentar o instrumento urbanístico denominado Transferência do Direito de Construir – TDC, em conformidade com os ditames da [Lei Complementar nº 349, de 4 de março de 2022](#), e com a [Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#).

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Município, que por meio do Parecer Jurídico nº 1130/2022/PGM/PEAJ (SEI nº 0605024), inserido no Processo SEI nº 22.28.000000434-1, manifestou pelo veto do art. 24 do autógrafo de lei em exame, oriundo de emenda parlamentar, em vista da ausência de pertinência temática com a propositura, bem assim pela reserva de iniciativa em temas inerentes aos bens públicos, nos seguintes termos:

.....

*In casu*, o Autógrafo de Lei ora analisado trata da **transferência do direito de construir**, enquanto o art. 24, proveniente de emenda parlamentar, cuida das áreas integrantes do Programa Urbano Ambiental Macambira Anicuns – PUAMA, que, conforme aventado acima, tem disciplina própria na Lei nº 9.123/2011.

Destaque-se que, diferentemente do art. 24, o parágrafo único do art. 14 e o art. 25 disciplinam especificamente a aplicação da transferência do direito de construir sobre imóveis integrantes do PUAMA. Já o art. 24 cinge-se a disciplinar as áreas do PUAMA, sem tratar da TDC, razão pela qual não atende ao requisito da pertinência temática.

Nesse ponto, revela-se oportuno esclarecer que **o art. 24 cuida de áreas públicas municipais, violando, assim, a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**. Com efeito, ao Prefeito compete a administração dos bens municipais, o que compreende a faculdade de reger a utilização de tais bens segundo sua natureza e destinação, com lastro no interesse público. Isto é, os atos de gestão do patrimônio imobiliário do Município encontram-se no rol de competências do Prefeito Municipal.

Convém destacar que a Constituição Federal, em seu art. 84, inciso II, prevê que compete privativamente ao Presidente da República exercer a direção superior da administração federal. No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Goiás, em seu art. 77, incisos I e II, dispõe que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração pública municipal, iniciando o processo legislativo na forma e nos casos previstos.

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, por seu turno, prevê que compete ao Chefe do Executivo Municipal exercer a direção superior da Administração Municipal (art. 115, II), administrar os bens de propriedade do Município (art. 41) e iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica, inclusive as matérias atinentes à organização administrativa (art. 115, III e art. 89, I).

.....

*In casu*, a emenda legislativa contida no art. 24, sem pertinência temática com o Autógrafo, empreende verdadeiro ato de administração de bens públicos, distanciando-se da precípua função do Poder Legislativo de editar normas de caráter geral e abstrato. De fato, não cabe ao Legislativo designar a destinação de determinado bem público, sob pena de impor, ao Poder Executivo, a execução de um ato concreto, o que violaria, em última análise, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

.....

Isto é, uma vez que o exercício da função legislativa deve se ater à produção de normas de caráter genérico, abstrato e impessoal, sendo reservada ao Executivo a competência para prover situações concretas, traduzidas no exercício do poder de administrar, conclui-se que **o art. 24 do Autógrafo viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que promoveu ingerência em matéria tipicamente de administração**.

.....

À vista disso, resta evidente que as emendas que pretendam alterar o projeto legislativo para regulamentar o instrumento urbanístico denominado Transferência do Direito de Construir – TDC não podem introduzir conteúdo sobre o qual existe reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (Precedentes judiciais STF: ADI 546, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000 e ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011).

É de se assinalar que o art. 24 da proposta, acrescido por emenda de iniciativa parlamentar, trata das áreas integrantes do Programa Urbano Ambiental Macambira Anicuns – PUAMA, que tem normatização específica na [Lei nº 9.123, de 28 de dezembro de 2011](#). As outras emendas, referentes ao parágrafo único do art. 14 e o art. 25 do autógrafo de lei, disciplinam acerca da aplicação da transferência do direito de construir sobre imóveis

integrantes do PUAMA, no entanto, o art. 24 restringe-se a disciplinar as áreas do PUAMA, sem tratar da TDC, razão pela qual não atende ao requisito da pertinência temática.

Logo, tem-se que o objeto da proposição acessória, referente ao art. 24 do autógrafo de lei em exame, adentra na esfera de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que trata de matéria relativa à gestão de bens públicos, atividade de natureza tipicamente administrativa, conforme disposto nos arts. 41, inciso I do art. 89 e incisos II, III e VIII do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, a seguir transcritos:

Art. 41 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles postos a seus serviços ou deles utilizados.

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

.....

Art. 115 - Compete privativamente ao Prefeito:

.....

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

.....

Neste contexto, a proposição legislativa em voga não merece prosperar por vício de iniciativa ao implementar modificação no projeto de lei originário, por emendas parlamentares, em projeto de lei cuja iniciativa privativa é do Chefe do Poder Executivo municipal, sem guardar pertinência temática, conforme extrai-se do seguinte julgado da Corte Suprema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 15.215/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA SUBMETIDA À CONVERSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 2º, 61, § 1º, II, "A" E "C", 62 E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, **embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva.** Precedentes. 2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - Pleno - ADIn 4433/SC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe-198, Publicação 02/10/2014. Fonte: sítio do STF.) (g.)

Posto isso, alinhado ao entendimento da Procuradoria-Geral do Município, apresento as razões do veto parcial do Autógrafo de Lei nº 125, de 19 de outubro de 2022, especificamente do art. 24, tal como disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, para apreciação da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

ROMÁRIO POLICARPO  
Prefeito de Goiânia em exercício

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.28.000000434-1

SEI Nº 0611035v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 10.848, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a concessão da Transferência do Direito de Construir - TDC, prevista na Lei Complementar nº 349, de 4 de março de 2022, que instituiu o Plano Diretor do Município de Goiânia.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA,** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão da Transferência do Direito de Construir - TDC pela administração pública municipal, prevista no art. 35 da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e nos arts. 251, 252 e 253 da Lei Complementar nº 349, de 4 de março de 2022 - Plano Diretor de Goiânia.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei entende-se por:

I - Certidão de Potencial Construtivo - CPC: documento que certifica que o proprietário do imóvel, doado ao Município de Goiânia ou desapropriado por ele, ou declarado de interesse histórico ou cultural, faz jus ao potencial construtivo nele indicado;

II - Certidão de Potencial Construtivo de Saque - CPC-S: documento que certifica que o potencial construtivo indicado na CPC foi transferido a um ou mais imóveis receptores, no todo ou em partes;

III - imóvel transmissor: imóvel privado, ou parte deste, integrante da Macrozona Construída considerado necessário para os fins dispostos nos incisos de I a V do art. 251 da Lei Complementar nº 349, de 2022, que terá seu potencial construtivo transferido no todo ou em partes para o mesmo ou outro(s) imóvel (eis) receptor (es);

IV - imóvel receptor: imóvel privado ou público, que receberá o potencial construtivo transferido pelo imóvel transmissor;

V - Potencial Construtivo - PC: direito de construir de um imóvel, expresso em metros quadrados, referente à área do terreno ou de seu trecho necessário para os fins estabelecidos nos incisos de I a V do art. 251 da Lei Complementar nº 349, de 2022, e passível de ser transmitido para o mesmo ou outro local, mediante aplicação da Transferência do Direito de Construir - TDC;

VI - Transferência do Direito de Construir: instrumento urbanístico que consiste na possibilidade de o Município autorizar o proprietário de imóvel urbano ou rural, integrante do Município de Goiânia, mediante escritura pública de doação ou de desapropriação, de terreno ou de parte deste, a exercer no mesmo ou em outro local ou alienar o direito de construir, quando o referido imóvel for de interesse público.

Art. 3º O Município poderá autorizar o proprietário de imóvel integrante da Macrozona Construída a exercer o seu direito de construir no mesmo ou em outro local, ou aliená-lo, nos termos do art. 251 da Lei Complementar nº 349, de 2022.

Parágrafo único. Excepcionalmente será autorizada a TDC para imóveis rurais declarados de utilidade pública e necessários para prolongamento e implantação da rede viária básica do Município de Goiânia, conforme previsto no § 2º do art. 251 da Lei Complementar nº 349, de 2022.

Art. 4º Para a concessão da TDC, o interessado deverá transferir a propriedade do imóvel ao Município de Goiânia através de doação ou como indenização por desapropriação, quando o referido imóvel for de interesse público.

Art. 5º É possível a concessão de créditos de TDC a título de incentivo para manutenção de imóveis tombados ou de imóveis integrantes da Área do Bem Tombado, da Área de Entorno do Bem Tombado e da zona de proteção do bem cultural, conforme definido na Lei Complementar nº 349, de 2022, sem que haja a efetiva doação do imóvel, desde que haja manifesto interesse público em sua preservação e na manutenção deste como de propriedade particular.

Art. 6º A autorização de que trata o art. 3º desta Lei deverá recair tão somente sobre o trecho do imóvel em que for constatado interesse público.

Parágrafo único. Excetuar-se-á do previsto no **caput** deste artigo, devendo ser considerada toda a área do imóvel no cálculo do potencial construtivo a ser transferido, os casos em que o imóvel apresentar parcela e testada que não atenda ao mínimo exigido pela Lei Complementar nº 349, de 2022, e legislações específicas, após excluída a área do trecho considerado de interesse público para fins de TDC.

Art.7º A aplicação do instrumento da TDC é de responsabilidade do órgão municipal de planejamento urbano.

Art. 8º O proprietário cujo imóvel gerar TDC em razão de doação ou desapropriação, deverá:

I - formalizá-la mediante escritura pública e respectivo registro na matrícula do imóvel; e

II - arcar com todas as taxas e despesas necessárias à sua transferência ao domínio do Município.

Parágrafo único. A escritura pública de que trata o **caput** deste artigo deverá conter, no mínimo:

I - a localização e a descrição do imóvel ou da parte do imóvel objeto de TDC;

II - a finalidade que ensejou a autorização da TDC, conforme previsto nos incisos de I a V e § 2º do art. 251 da Lei Complementar nº 349, de 2022;

III - a(s) relação(ões) de transferência adotada(s) com as condições de utilização do potencial construtivo transferível; e

IV - o número do processo administrativo de avaliação do pedido de TDC.

Art. 9º Após a concretização da doação ou desapropriação, o órgão municipal de planejamento urbano emitirá a Certidão de Potencial Construtivo - CPC ao proprietário do imóvel transmissor.

Parágrafo único. A CPC somente será emitida quando da apresentação ao órgão municipal de planejamento urbano do registro público da doação ou desapropriação na matrícula do imóvel quando se tratar de imóvel de interesse histórico ou ambiental.

## CAPÍTULO II

### DA APLICAÇÃO DO POTENCIAL CONSTRUTIVO RESULTANTE DA TDC

Art. 10. A aplicação do potencial construtivo resultante da TDC será autorizada pelo órgão municipal de planejamento urbano, mediante abertura de procedimento administrativo específico, nos termos da norma regulamentadora.

Art. 11. O potencial construtivo poderá ser transferido, no todo ou em parte, para um ou mais imóveis receptores.

Parágrafo único. Caso o potencial construtivo seja transferido parcialmente, o crédito de potencial construtivo remanescente poderá ser posteriormente transferido a outro(s) imóvel(eis) receptor(es).

Art. 12. O proprietário do imóvel receptor deverá apresentar ao órgão municipal de planejamento urbano a CPC ou a CPC-S quando da aprovação do projeto arquitetônico.

§1º A CPC-S terá validade de 2 (dois) anos a partir da data de sua emissão.

§2º Ultrapassado o prazo de que trata o §1º deste artigo e não tendo sido atendido o disposto no **caput** deste artigo, deverá ser solicitada a emissão de nova CPC-S.

Art. 13. O potencial construtivo originado pela TDC será aplicado nos termos do art. 252 da Lei Complementar nº 349, de 2022, e, caso o projeto arquitetônico contemple a implantação de mais de uma edificação no imóvel receptor, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da altura máxima de que trata o **caput** do referido artigo será aplicável em cada edifício.

Art.14. Será facultada à administração pública municipal autorizar a aplicação da TDC em substituição à contrapartida estabelecida pelo instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, nos casos estabelecidos na Lei nº 9.123, de 28 de dezembro de 2011, ou sucedânea.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o potencial construtivo resultante da TDC de imóvel integrante de parque previsto no PUAMA, cuja escritura tenha sido lavrada até a data de 31 de dezembro de 2013, poderá ser utilizado em substituição à contrapartida da OODC de imóvel situado na unidade territorial denominada por Área de Desaceleração de Densidade - ADD.

### **Seção Única** **Das Relações de Transferência**

Art. 15. O cálculo da TDC para imóveis ou trecho deles necessários para ampliação, prolongamento, alargamento ou modificação dos corredores de transporte público coletivo, preferenciais ou exclusivos, dar-se-á conforme relação na forma do Anexo desta Lei, sendo na:

I - Tabela I, quando se tratar de corredores de transporte público coletivo preferenciais ou exclusivos, situados nos seguintes bairros:

- a) Bairro Alto da Glória;
- b) Bairro da Serrinha;
- c) Bairro Jardim América;
- d) Bairro Nova Suíça;
- e) Jardim Atlântico;
- f) Jardim Goiás;
- g) Parque Amazônia;
- h) Setor Aeroporto;
- i) Setor Bela Vista;
- j) Setor Bueno;



- k) Setor Campinas;
- l) Setor Central;
- m) Setor Coimbra;
- n) Setor Leste Universitário;
- o) Setor Marista;
- p) Setor Oeste;
- q) Setor Pedro Ludovico;
- r) Setor Sudoeste.

II - Tabela II, quando se tratar de corredores de transporte público coletivo preferenciais ou exclusivos, situados nos demais bairros da Macrozona Construída;

III - Tabela III, quando se tratar de corredores de transporte público coletivo preferenciais ou exclusivos, situados em imóvel não parcelado da Macrozona Construída, excluídos os imóveis previstos no inciso IV deste artigo;

IV - Tabela IV, quando se tratar de corredores de transporte público coletivo preferenciais ou exclusivos, situados na Chácara Samambaia, Condomínio Modulo Juliana, Condomínio Cidade Universitária e Fazenda Baixa Verde, integrantes do Corredor Norte, Setores do Corredor Carolina, Setores dos Corredores Leste-Oeste e Perimetral Oeste, e Corredor Campus UFG. .

Art. 16. O cálculo da TDC para imóveis ou trecho destes considerados de interesse ambiental, paisagístico ou social dar-se-á conforme a relação estabelecida na Tabela V do Anexo desta Lei.

Art. 17. A concessão de TDC para imóveis integrantes dos parques previstos pelo Programa Urbano Ambiental Macambira Anicuns - PUAMA dar-se-á segundo a relação de transferência e as normas previstas na Lei nº 9.123, de 2011, ou sucedânea legal.

Art. 18. Para os casos não previstos nos arts. 15 a 17 desta Lei, o cálculo da TDC dar-se-á conforme as relações constantes estabelecidas no Anexo desta Lei, sendo na:

I - Tabela VI, quando se tratar de imóvel receptor situado nos bairros:

- a) Bairro Alto da Gloria;
- b) Bairro da Serrinha;
- c) Bairro Jardim América;
- d) Bairro Nova Suíça;
- e) Jardim Atlântico;
- f) Jardim Goiás;
- g) Parque Amazônia;
- h) Setor Aeroporto;
- i) Setor Bela Vista;
- j) Setor Bueno;
- k) Setor Campinas;
- l) Setor Central;
- m) Setor Coimbra;
- n) Setor Leste Universitário;
- o) Setor Marista;

- p) Setor Oeste;
- q) Setor Pedro Ludovico;
- r) Setor Sudoeste.

II - Tabela VII, quando se tratar de imóvel receptor, situado nos demais bairros da Macrozona Construída.

III - Tabela VIII, quando se tratar de imóvel transmissor, situado em Macrozona Rural do Município de Goiânia, conforme descrito no § 2º do art. 251 da Lei Complementar nº 349, de 2022.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. A administração pública municipal e o proprietário do imóvel transmissor serão considerados partes legítimas para autuação do processo administrativo para Transferência do Direito de Construir - TDC.

Parágrafo único. Norma regulamentadora instituirá os procedimentos administrativos para a concessão da TDC no Município de Goiânia.

Art. 20. Para os casos em que somente parte do imóvel seja de interesse público para fins de TDC, o interessado deverá abrir processo específico no órgão municipal de planejamento urbano para o seu desmembramento.

Parágrafo único. Não se aplica o previsto no **caput** deste artigo nos casos em que haja Decreto de Utilidade Pública discriminando o trecho do imóvel em que há interesse público para fins de TDC.

Art. 21. Ficam preservados os atos administrativos referentes à TDC concedidos antes da vigência desta Lei, desde que devidamente comprovados mediante o registro público de doação ou desapropriação.

§ 1º Os créditos de potencial construtivo decorrentes das transações de TDC realizadas sob a égide das legislações vigentes antes da data de publicação da Lei Complementar nº 349, de 2022, e desta Lei, serão utilizados exclusivamente nas condições previstas no art. 14 desta Lei.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º deste artigo os créditos de potencial construtivo provenientes de doação para ampliação de corredores viários, que serão utilizados na forma prevista pela legislação vigente antes da data de publicação desta Lei, desde que a certidão de registro da doação tenha sido lavrada até 31 de agosto de 2022.

Art. 22. O potencial construtivo transferido e utilizado fica vinculado ao imóvel receptor, não sendo admitida nova transferência.

§ 1º O potencial construtivo tornar-se-á utilizado quando da aprovação do projeto arquitetônico e do início de obra do imóvel receptor do crédito.

§ 2º Para fins de aplicação do § 1º deste artigo, utilizar-se-á o conceito de início de obra previsto no Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia.

§ 3º Caso fique comprovado que o potencial construtivo transferido não foi utilizado no imóvel receptor, admitir-se-á a retificação da CPC-S com alteração para os dados do(s) imóvel(eis) receptor(es) do potencial construtivo.

§ 4º Para fins da comprovação de que trata o § 3º deste artigo, admitir-se-á a apresentação de Certidão de Início de Obra cancelada, a ser requisitada pela parte interessada.

Art. 23. O órgão municipal de planejamento urbano deverá manter registro das TDCs emitidas, do qual deverão constar:

I - informações relativas aos imóveis transmissores e receptores; e

II - os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Art. 24. VETADO.

Art. 25. Altera o art. 11 da Lei nº 9.123, de 28 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A aplicação do instrumento de Transferência do Direito de Construir - TDC sobre imóveis integrantes do PUAMA reger-se-á:

I - as áreas originárias do TDC passam a observar a Relação de Transferência quanto ao potencial gerado pela transferência, segundo a localização da unidade imobiliária a ser doada e conforme a seguinte tabela:

....." (NR)

Art. 26. Fica revogada a Lei nº 8.761, de 19 de janeiro de 2009.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

ROMÁRIO POLICARPO  
Prefeito de Goiânia em exercício

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo

ANEXO  
DAS RELAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS

TABELA I

Relação de Transferência	
Imóvel Transmissor	Potencial Construtivo Gerado
1m <sup>2</sup>	PC = 5m <sup>2</sup>

TABELA II

Relação de Transferência	
Imóvel Transmissor	Potencial Construtivo Gerado
1m <sup>2</sup>	PC = 2,5m <sup>2</sup>

TABELA III

Relação de Transferência	
Imóvel Transmissor	Potencial Construtivo Gerado
1m <sup>2</sup>	PC = 1,5m <sup>2</sup>

TABELA IV

Relação de Transferência	
Imóvel Transmissor	Potencial Construtivo Gerado
1m <sup>2</sup>	PC = 10 m <sup>2</sup>

TABELA V

Relação de Transferência	
Imóvel Transmissor	Potencial Construtivo Gerado
1m <sup>2</sup>	PC = 4m <sup>2</sup>

TABELA VI

Unidade Territorial	Relação de Transferência	
	Imóvel Transmissor	Área de Transferência
Unidade de Proteção Integral	4,00 m <sup>2</sup>	PC = 1,00 m <sup>2</sup>
Área de Ocupação Sustentável	3,00 m <sup>2</sup>	PC = 1,00 m <sup>2</sup>
Área de Adensamento Básico	2,00 m <sup>2</sup>	PC = 1,00 m <sup>2</sup>
Área Adensável	1,00 m <sup>2</sup>	PC = 2,00 m <sup>2</sup>

TABELA VII

Unidade Territorial	Relação de Transferência	
	Imóvel Transmissor	Área de Transferência
Unidade de Proteção Integral	2,00 m <sup>2</sup>	PC = 1,00 m <sup>2</sup>
Área de Ocupação Sustentável	1,50 m <sup>2</sup>	PC = 1,00 m <sup>2</sup>
Área de Adensamento Básico	1,00 m <sup>2</sup>	PC = 1,00 m <sup>2</sup>
Área Adensável	1,00 m <sup>2</sup>	PC = 2,00 m <sup>2</sup>

TABELA VIII

Macrozona Rural	Relação de Transferência	
	Imóvel Transmissor	Área de Transferência
	4,00 m <sup>2</sup>	PC = 1,00 m <sup>2</sup>

Avenida do Cerrado, 999  
 Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
 CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.28.000000434-1

SEI Nº 0611048v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.489, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, resolve:

**ALTERAR**

a partir da data da publicação, o Decreto nº 2.502, de 22 de abril de 2021, que nomeou LEONARDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CPF nº 659.514.251-15, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Especial Técnico II, símbolo AET-2, para considerar como sendo com lotação na Secretaria Municipal de Relações Institucionais.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

**ROMÁRIO POLICARPO**  
Prefeito em exercício

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.1.000000271-3

SEI Nº 0640308v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.490, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a exoneração, constante do Decreto nº 4.231, de 26 de outubro de 2022, dos servidores ocupantes dos cargos em comissão discriminados abaixo:

João Paulo de Oliveira Ponce	016.251.751-32	Gerente de Documentação, Cartografia e Topografia da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação
------------------------------	----------------	--

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

**ROMARIO POLICARPO**  
Prefeito em exercício

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.1.000000271-3

SEI Nº 0640348v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.491, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, resolve:

EXONERAR

LEONARDO GONÇALVES FARIA ROCHA, matrícula nº 781746, CPF nº 009.819.911-06, do cargo, em comissão, de Chefe da Advocacia Setorial, símbolo CDS-4, da Secretaria Municipal de Infraestrutura urbana, a partir da data da publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

ROMÁRIO POLICARPO  
Prefeito em exercício

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.1.000000272-1

SEI Nº 0640469v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.492, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; a Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, e o Decreto nº 306, de 19 de janeiro de 2021, resolve:

**NOMEAR**

WELLINGTON URZÊDA MOTA FILHO, CPF nº 041.146.751-40, para exercer o cargo, em comissão, de Chefe da Advocacia Setorial, símbolo CDS-4, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016, no prazo legal.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

**ROMÁRIO POLICARPO**  
Prefeito em exercício

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.1.000000272-1

SEI Nº 0640490v1





**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 4.493 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a exoneração, constante do Decreto nº 4.231, de 26 de outubro de 2022, dos servidores ocupantes dos cargos em comissão discriminados abaixo:

Ana Lucia de Souza Oliveira	412.512.701-82	Assessor Especial
Angela Maria de Moraes Vieira	233.125.801-53	Gerente da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia
Danielle Gonçalves	017.694.691-84	Assessor Especial
Divino Maurício e Silva	423.848.931-49	Assessor Especial
Fabio Luiz Assunção	088.128.371-15	Assessor Especial
Isadora Amador Alves	707.462.611-28	Assessor Especial
Kamilla Rosa de Fátima Reis	023.762.161-41	Chefe da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação
Kely Cristina Mendonça Mendes	030.932.311-83	Assessora Técnica I
Mansur Meireles	002.158.191-60	Assessor Especial Técnico I
Patrícia Gonçalves Maciel Berto	983440051-91	Assessor Especial

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

**ROMÁRIO POLICARPO**  
Prefeito em Exercício

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.1.000000286-1

SEI Nº 0643379v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 4.494, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a dispensa, constante do Decreto nº 4.232, de 26 de outubro de 2022, do servidor ocupante da função de confiança discriminado abaixo:

Junior Marques dos Santos	917.540.381-15	Função de Confiança V da Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia
---------------------------	----------------	---

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

**ROMÁRIO POLICARPO**  
Prefeito em Exercício

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.1.000000286-1

SEI Nº 0643992v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.495, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto nº 4.482, de 10 de novembro de 2022, que exonerou WALKÊNIO VICENTE CAVARZAN, matrícula nº 1302221, CPF nº 772.060.881-04, do cargo, em comissão, de Assessor Especial Técnico III, símbolo AET-3, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

ROMÁRIO POLICARPO  
Prefeito em Exercício

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.1.000000286-1

SEI Nº 0644203v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 4.496 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto nº 4.483, de 10 de novembro de 2022, que nomeou CELIOMAR RODRIGUES SILVA, CPF nº 135.096.321-68, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Especial Técnico III, símbolo AET-3, com lotação na Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

**ROMÁRIO POLICARPO**  
Prefeito em Exercício

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.1.000000286-1

SEI Nº 0644228v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 4.498 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, incisos II, IV e XXIV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e o contido no Processo SEI nº 22.24.000006123-0, resolve:

Art. 1º Designar, pelo período de 15 de agosto de 2022 a 10 de fevereiro de 2023, a servidora CELIA DO SOCORRO ADÃO CAMARA, matrícula nº 179981-1, CPF nº 228.525.811-91, para exercer a função de Confiança de Diretora do Centro Municipal de Educação Infantil Bem-Me-Quer, símbolo FGD-3, da Secretaria Municipal de Educação, em substituição à servidora UYARA REJANE FERREIRA E SILVA, matrícula nº 1072510-1, CPF nº 011.285.441-99, por motivo de Licença Médica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

**ROMÁRIO POLICARPO**  
Prefeito em exercício

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.24.000006123-0

SEI Nº 0641558v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 4.499, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e o Decreto nº 1.686, de 18 de fevereiro de 2013, e à vista do requerimento formulado no Processo Eletrônico SEI nº 22.7.000003076-1;

DECRETA:

Art. 1º Ficam concedidas as diárias aos servidores GUSTAVO ALVES CRUVINEL, matrícula nº 1438484-2, e VALTENIR GONÇALVES DE JESUS, matrícula nº 1441060-2 a qual empreenderam viagem à cidade de Fortaleza - CE, no período de 8 de novembro de 2022 a 11 de novembro de 2022.

Art. 2º O valor concedido a título indenizatório será de R\$ 1.293,10 (um mil duzentos e noventa e três reais e dez centavos), devendo tais despesas serem suportadas por dotação prevista no orçamento em vigor

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

**ROMÁRIO POLICARPO**  
Prefeito em exercício

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.7.000003076-1

SEI Nº 0643493v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.500, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; a Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a dispensa do servidor NILDO LOPES DE BRITO, matrícula nº 806544, CPF nº 825.660.111-68, constante do Decreto nº 4.232, de 26 de outubro de 2022.

Art. 2º Dispensar, a partir de 14 de outubro de 2022, o servidor acima mencionado, da Função de Confiança V, símbolo FC-5, do Gabinete do Prefeito.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

**ROMÁRIO POLICARPO**  
Prefeito em Exercício

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.1.000000298-5

SEI Nº 0646435v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.501, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a exoneração, constante do Decreto nº 4.231, de 26 de outubro de 2022, dos servidores ocupantes dos cargos em comissão discriminados abaixo:

Danilo César Fonseca Gomes	902.483.331-00	Secretário Executivo da Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia
Isabella Gonçalves Guimarães	751.784.001-00	Assessora Técnica I

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

**ROMÁRIO POLICARPO**  
Prefeito em Exercício

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.1.000000298-5

SEI Nº 0646050v1





**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.502, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto nº 4.485, de 10 de novembro de 2022, que nomeou ALONSO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 763.503.471-53, para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Planejamento e Ações Articuladas, símbolo CDI-1, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

**ROMÁRIO POLICARPO**  
Prefeito em Exercício

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.1.000000298-5

SEI Nº 0646201v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 4.503, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; a Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, e o Decreto nº 182, de 14 de janeiro de 2021, resolve:

**NOMEAR**

FERNANDA SANTANA RAMOS ROSA, CPF nº 017.545.661-54, para exercer o cargo, em comissão, de Gerente de Planejamento e Ações Articuladas, símbolo CDI-1, da Secretaria Municipal de Educação, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016, no prazo legal.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

**ROMÁRIO POLICARPO**  
Prefeito em Exercício

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.1.000000298-5

SEI Nº 0646249v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.504, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; a Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, e o Decreto nº 182, de 14 de janeiro de 2021, resolve:

DESIGNAR

CLARA LUCIENE FERREIRA, matrícula nº 876623, CPF nº 647.231.431-49, para exercer a função de confiança de Coordenador Regional de Educação, símbolo FC-EDUCAÇÃO-1, da Coordenadoria Regional de Educação Central, da Secretaria Municipal de Educação, a partir da data da publicação, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao cumprimento do disposto no art. 20-A da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº 264, de 27 de janeiro de 2016, no prazo legal.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

**ROMÁRIO POLICARPO**  
Prefeito em Exercício

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.1.000000298-5

SEI Nº 0646281v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.505, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Goiânia, horário excepcional de expediente, durante a Copa do Mundo FIFA 2022, nos dias que especifica.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, tendo em vista a realização da Copa do Mundo FIFA 2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, em caráter excepcional, o horário de expediente dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Goiânia, nos dias úteis em que houver partidas da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022, da seguinte forma:

I - das 8h às 14h, nos dias de jogos da Seleção Brasileira com previsão de início às 16h; e

II - das 8 às 12h, nos dias de jogos da Seleção Brasileira com previsão de início às 13h.

Parágrafo único. Fica suspenso o expediente dos órgãos e entidades da administração pública municipal, caso ocorra jogo da Seleção Brasileira com previsão de início às 12h.

Art. 2º O disposto no **caput** do art. 1º deste Decreto não se aplica aos órgãos e entidades da administração pública municipal que, por sua natureza, exijam plantão permanente.

Parágrafo único. Caberá aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública municipal de que trata o **caput** deste artigo informar ao Gabinete do Prefeito a relação de servidores plantonistas, para toda e qualquer eventualidade durante a suspensão do expediente de que trata este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

**ROMÁRIO POLICARPO**  
Prefeito em exercício

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação  
Secretaria Geral

CERTIDÃO Nº 75/2022

**O Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei nº 4.526, de 20 de janeiro de 1972, e Lei Complementar nº 171, e Leis Complementares nº 15 de dezembro de 1992 e nº 31 de 29 de dezembro de 1994, bem como considerando o contido no **Processo nº 91373963/2022** de interesse de **PEDRO HENRIQUE JUSTO CAMPOS**.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Desmembramento da **Gleba de terras nº 4, situada na gleba denominada “Gleba Leste”, Setor Crimeia Leste**, nesta Capital, objeto da matrícula nº. 19.284, do Cartório de Registro de Imóveis da 2.ª Circunscrição de Goiânia, com a finalidade de, após aprovado passar a constituir os Gleba 4A e Gleba 4B e APM – Área Pública Municipal – Avenida Pedro Paulo de Souza, com as seguintes características e confrontações:

**SITUAÇÃO ATUAL DO LOTE**

**GLEBA Nº.4 ÁREA 47.716,00m<sup>2</sup>**

Frente para Avenida Dr. José Neto Carneiro.....170,00m  
Fundo para o Rio Meia Ponte.....334,91m  
Lado direito confrontando com a Gleba de Nº 3.....270,15m  
Lado esquerdo confrontando com Gleba de Nº 5.....200,90m

**SITUAÇÃO APÓS DESMEMBRAMENTO**

**LOTE GLEBA 4-A** **ÁREA 12.710,60m<sup>2</sup>**

Frente para APM Avenida Pedro Paulo de Souza.....226,61m  
Fundo confrontando com a Gleba de Nº 3.....270,15m  
Lado esquerdo confrontando com o Rio Meia Ponte.....115,38m

**LOTE GLEBA 4-B** **ÁREA 29.686,22m<sup>2</sup>**

Frente para Avenida Dr. José Neto Carneiro.....D=89,80m  
Fundo para o Rio Meia Ponte.....193,72m  
Lado direito confrontando com a APM - Avenida Pedro Paulo de Souza.196,07m  
Lado esquerdo confrontando com Gleba de Nº 5.....200,90m

<b>APM – Avenida Pedro Paulo de Souza</b>	<b>ÁREA</b>	<b>5318,90m<sup>2</sup></b>
Frente para Avenida Dr. José Neto Carneiro.....	170,00m	
Fundo para o Rio Meia Ponte.....	25,80m	
Lado direito confrontando com a Gleba 4-A.....	226,61m	
Lado esquerdo confrontando com Gleba 4-B.....	196,07m	

**Parágrafo único.** A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser averbada pelo interessado, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, de acordo com o art. 18, da Lei Federal nº 6.766/1979, devendo ser protocolado o documento de averbação junto à Secretaria Municipal de Finanças, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão de Matrícula atualizada dos imóveis lembrados, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - Comprovante de quitação das taxas municipais decorrentes do pedido de rememoração e de inscrições municipais de imóveis;

III - Documentação atualizada de constituição da pessoa jurídica e de sua representação, quando for o caso.

**Art. 2º.** Fica revogada, em seu inteiro teor, a Certidão nº 185/2019, publicado no Diário Oficial do Município – DOM – Edição nº 7167 de 23 de outubro de 2019.

**Art. 3º.** Esta Certidão entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO SECRETÁRIO,** aos 10 dias do mês de novembro de 2022.

**VALFRAN DE SOUSA RIBEIRO**

Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação



Documento assinado eletronicamente por **Valfran De Sousa Ribeiro**,  
**Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação**, em  
11/11/2022, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0644563**  
e o código CRC **37E1D89D**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco E, 1º andar  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO